

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL**

**CURSO DE DIREITO**



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA  
VIOLAÇÃO ESTRUTURAL**

**ORIENTANDA: MARIA GABRIELLE ALVES DE SOUSA  
ORIENTADOR: PROFº ME. RAPHAEL PENHA HERMANO**

**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

**SANTA INÊS-MA  
2025**

**MARIA GABRIELLE ALVES DE SOUSA**



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA  
VIOLAÇÃO ESTRUTURAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso  
de Direito da Faculdade Santa Luzia- FSL.

Profº Orientadorº: Me. Raphael Penha  
Hermano

MARIA GABRIELLE ALVES DE SOUSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS:  
UMA VIOLAÇÃO ESTRUTURAL

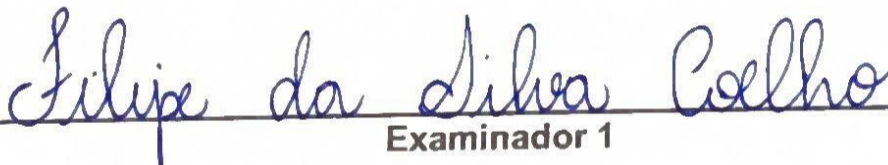
Data da Defesa: 26 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA



Orientador

Nome Completo



Examinador 1

Nome Completo



Examinador 2

Nome Completo

Nota: 10,0 (Dez)

## **RESUMO**

Esta pesquisa teve como objetivo específico analisar a violência contra a mulher sob a perspectiva dos direitos humanos enquanto violação estrutural, abordando como as desigualdades de gênero são perpetuadas pelas instituições e pelos mecanismos culturais, sociais e jurídicos. Foram destacadas, em três linhas, a violência simbólica e institucional existente, os impactos da dominação masculina conforme Pierre Bourdieu e a necessidade de respostas públicas integradas para superar padrões discriminatórios. A metodologia adotada foi baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento de tratados internacionais, legislação brasileira e doutrina especializada. Os resultados evidenciaram que a violência contra a mulher constitui questão de ordem pública e constitucional, exigindo atuação estatal e transformação cultural. As considerações finais reforçam que a efetivação dos direitos humanos demanda articulação entre medidas legais, políticas e sociais, superando práticas discriminatórias enraizadas. Como principais jurisprudências, destacam-se o julgamento da ADI 4424 do STF, que reconhece a ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, e o HC 598.051 do STJ, que compreende o risco inerente à violência doméstica para concessão de medidas protetivas.

**Palavras- Chave:** Violência doméstica. Direitos Humanos. Violação estrutural

## **ABSTRACT**

This research aimed specifically to analyze violence against women from a human rights perspective as a structural violation, addressing how gender inequalities are perpetuated by institutions and cultural, social, and legal mechanisms. Three lines of analysis were highlighted: existing symbolic and institutional violence, the impacts of male domination according to Pierre Bourdieu, and the need for integrated public responses to overcome discriminatory patterns. The methodology adopted was based on bibliographic and documentary research, including a review of international treaties, Brazilian legislation, and specialized doctrine. The results showed that violence against women constitutes a matter of public and constitutional order, requiring state action and cultural transformation. The final considerations reinforce that the realization of human rights demands articulation between legal, political, and social measures,

overcoming entrenched discriminatory practices. Key jurisprudential precedents include the Supreme Federal Court's (STF) ruling in ADI 4424, which recognizes unconditional public prosecution in cases of domestic violence, and the Superior Court of Justice's (STJ) ruling in HC 598.051, which recognizes the inherent risk of domestic violence for the granting of protective measures.

**Keywords:** Domestic violence. Human rights. Structural violation.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica permanece como um grave problema social e jurídico que atinge milhares de mulheres e demais vítimas no Brasil, configurando-se como uma violação direta dos direitos humanos. A escolha do tema se justifica pela necessidade de compreender este fenômeno para além do âmbito privado, reconhecendo seu caráter estrutural, sustentado por desigualdades históricas, padrões culturais de poder e insuficiência nas respostas institucionais. A análise crítica desse processo permite aprofundar a reflexão sobre a real eficácia das políticas públicas, da legislação vigente e dos instrumentos internacionais de defesa da dignidade humana. Ao trazer para o debate aspectos sociais, jurídicos e institucionais, o estudo contribui para o fortalecimento das ações de prevenção, proteção e garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade e ao respeito, essenciais à construção de uma sociedade mais justa.

A violência doméstica manifesta-se como resultado direto de relações sociais desiguais e enraizadas na cultura patriarcal, configurando-se como violação estrutural dos direitos humanos, ao negar às vítimas o pleno exercício de sua dignidade e cidadania. Saffioti (2004, p. 45) afirma que essa forma de violência é “produzido e reproduzido por uma sociedade que legitima a dominação masculina e desresponsabiliza o agressor”, evidenciando que o problema ultrapassa a esfera individual e encontra sustentação em valores, instituições e práticas sociais que normalizam a subordinação feminina. Assim, o enfrentamento da violência doméstica demanda a articulação entre legislação, políticas públicas e mudança cultural, de modo a assegurar proteção integral e efetivação dos direitos fundamentais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a violência doméstica como uma violação estrutural dos direitos humanos, compreendendo seus determinantes sociais,

legais e institucionais, bem como os desafios para a efetivação das políticas de proteção e garantia da dignidade das vítimas. De forma específica: Investigar as raízes históricas, culturais e sociais que sustentam a violência doméstica como fenômeno estrutural, agravado por desigualdades de gênero e fragilidades no acesso à justiça; Examinar o arcabouço jurídico nacional e internacional aplicável ao enfrentamento da violência doméstica, destacando sua eficácia e limitações na proteção dos direitos humanos e Identificar entraves institucionais e sociais que dificultam a prevenção, repressão e atendimento humanizado às vítimas, considerando a atuação da rede de proteção e da jurisprudência recente.

Apesar dos avanços legislativos, das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e da atuação crescente do sistema de justiça, a violência doméstica continua presente de forma expressiva na sociedade, evidenciando fragilidades na prevenção, repressão e acolhimento das vítimas. A permanência do problema indica que não se trata apenas de situações isoladas, mas de uma manifestação de desigualdades estruturantes, que desafiam o Estado e suas políticas públicas. Assim, o estudo busca compreender até que ponto o ordenamento jurídico e a rede de proteção conseguem efetivar a garantia plena dos direitos humanos no enfrentamento desse tipo de violência. O que fela ao seguinte questionamento: Em que medida a violência doméstica pode ser compreendida como uma violação estrutural dos direitos humanos e quais são os desafios legais, institucionais e sociais que dificultam a efetivação das políticas de enfrentamento e proteção das vítimas?

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão de literatura com abordagem qualitativa, contemplando livros, artigos acadêmicos, documentos oficiais, relatórios de organizações nacionais e internacionais e estudos que analisem a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Serão examinados, ainda, diplomas legais como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup> e outros instrumentos normativos pertinentes ao tema.

---

<sup>1</sup> Lei nº 11.340/2006, criada para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ela criou mecanismos para proteger as mulheres da violência doméstica, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A lei ampliou as formas de punição para agressores, proibindo penas alternativas, aumentando o tempo máximo de detenção e permitindo prisão preventiva.

<sup>2</sup> Tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. O objetivo da CEDAW é eliminar a discriminação contra a mulher em todas as esferas — política, econômica, social, cultural, civil e outras — garantindo igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Além da produção doutrinária, serão analisadas jurisprudências recentes dos tribunais superiores e estaduais, a fim de identificar entendimentos consolidados e tendências de interpretação jurídica que impactam o tratamento processual das situações de violência doméstica. Essa abordagem permitirá compreender como o sistema de justiça tem interpretado e aplicado os direitos humanos das vítimas, considerando limites, avanços, lacunas e contradições presentes nas decisões judiciais.

A estrutura deste trabalho foi pensada para proporcionar uma análise aprofundada sobre a violência contra a mulher sob múltiplas perspectivas, articulando fatos históricos, políticas públicas e abordagens dos direitos humanos. Na Introdução, serão apresentadas a problemática central, os objetivos do estudo e a justificativa teórica, destacando a relevância do tema para o debate jurídico e sociocultural contemporâneo.

No capítulo 1: Aspectos Históricos da Violência Contra a Mulher, será examinado o desenvolvimento e perpetuação da violência de gênero ao longo dos tempos, evidenciando como práticas discriminatórias foram naturalizadas nas estruturas familiares, sociais e institucionais, fundando o contexto histórico do problema.

O capítulo 2: A Questão da Violência Contra a Mulher no Brasil e a Construção de Políticas Públicas, abordará a evolução normativa e institucional da proteção às mulheres, com foco nos principais marcos legislativos — como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais — e nas estratégias do Estado para a prevenção, atendimento e erradicação da violência.

No capítulo 3: A Violência Doméstica na Perspectiva dos Direitos Humanos: Uma Violação Estrutural, será realizada uma análise teórico-jurídica da violência doméstica como manifestação de violação dos direitos fundamentais, à luz de instrumentos internacionais, da jurisprudência constitucional e de autores como Pierre Bourdieu, para evidenciar os desafios enfrentados na superação da desigualdade de gênero.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher, entendida como uma das expressões da violência de gênero reflete as desigualdades de gênero na sociedade, resultado de uma

assimetria de poder que, em geral, coloca a mulher em lugar de menor empoderamento. Nessa perspectiva, a incorporação da dominação ocorre ou é reforçada pela violência simbólica que atua através da cumplicidade involuntária dos que a ela se submetem (Bourdieu, 1999, p. 104).

O movimento feminista sufragista<sup>3</sup> foi sem dúvida um marco importante na luta pela cidadania das mulheres. Tal movimento teve como objetivo reivindicar a participação feminina no espaço público no pós Revolução Francesa. O movimento Iluminista foi um marco importante para a cidadania, pois seu pressuposto era a igualdade dos homens perante a lei, sendo este o lema principal da Revolução Francesa e da modernidade. As mulheres participaram ativamente dessa revolução, no entanto, essa atuação foi ocultada pela a historiografia oficial e os direitos de cidadania não foram estendidos a elas. Segundo Bandinter (2008, p. 45), alguns filósofos do Iluminismo questionavam se as mulheres teriam os direitos de cidadania.

De forma evidente, a discriminação não deixa de ser um aspecto fundamental da violência. É o processo que sustenta e justifica os atos de violência.

Bicudo (1994), partilha da ideia que a violência é oriunda de um sistema econômico nocivo, que favorece uma pequena parcela da população com privilégios, em detrimento da maioria desta, produzindo assim a desigualdade social.

A violência hoje ganha evidência, como preocupação importante em todas as instâncias públicas, merecendo projetos políticos e ação do Estado. No nosso contexto, é um fenômeno que causa espanto em toda a sociedade e repercute uma imagem negativa do Brasil frente outras nações (Minayo 2003).

Nos primórdios da humanidade, a garantia de supremacia masculina dependia única e exclusivamente da inferioridade feminina. Ataques contra a condição feminina foram feitos, impondo de forma forçada a ideia acerca da incapacidade e incompetência das mulheres. Esforços em todos os níveis foram feitos para erradicar qualquer vestígio da capacidade física, emocional e intelectual das mulheres, mesmo que para isso fosse preciso o uso da violência. Porém, não foi um processo pacífico, pois muitas mulheres resistiram, se rebelaram à submissão e à subordinação aos homens.

Nos anos de 1930, no Brasil, os homens podiam matar as mulheres adúlteras, haja vista que nessa época havia um dispositivo legal que permitia tal ato.

---

<sup>3</sup> Luta das mulheres, principalmente da elite intelectual e política, pelo direito ao voto e à participação política, que se desenvolveu entre o final do século XIX e início do século XX.

Existem documentos anteriores à era cristã que mostram a prática da violência contra a mulher, a exemplo disso tem o Código de Hamurabi<sup>4</sup> (Babilônia), criado entre 1750 e 1700 a.C. Tal código, em seu artigo 141<sup>5</sup> dizia que a mulher repudiada pelo marido devia se tornar escrava da segunda esposa, podendo ainda ser usada como garantia de dívida de valor, contraída pelo marido.

As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Esse quadro histórico de discriminação e de violência de gênero que integra, ainda hoje, a sociedade humana em seu cotidiano, faz com o repúdio à perpetuação de relações pessoais tão cheias de agressividade e riscos, que perpassam gerações e trazem no seu bojo uma gama de preconceitos que induzem as pessoas a creditarem que tal fenômeno é natural. Os preconceitos contra as mulheres, ao longo desse processo histórico, só reforça a ideia e a imagem da submissão feminina.

Pasinato (2011) menciona ainda que:

a violência contra as mulheres é um fenômeno estrutural, advindo das diversas sociedades, com isto, a morte feminina é consequência da cultura e perpassa gerações. Portanto, o femicídio é um resquício da dominação patriarcal e se relaciona com as demais formas de violência cometidas por homens contra as mulheres.

A violência é uma das mais escabras formas de discriminação por causa de sexo/gênero. Compõe transgressão dos direitos humanos e das liberdades essenciais, abrangendo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira independente e livre, de ir e vir, de proclamar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades, direitos invioláveis do ser humano.

O movimento de mulheres enfrentou diversos desafios. O primeiro e maior desafio era mudar a forma como a história foi escrita “as ativistas feministas reivindicavam uma história que estabelecesse heroínas, prova da atuação das mulheres e também explicações sobre a opressão e inspiração para a ação” (Scott, 1992, p. 64).

O problema da violência, desse modo, embora com o tempo e com os avanços femininos tenha passado a ser tratado diferentemente por diversos pensadores e

---

<sup>4</sup> Promulgado pelo rei Hamurabi da Babilônia e consolidou normas para diversas áreas da vida social, econômica e jurídica, incluindo regras relativas à propriedade, família, contratos, punições e responsabilidade civil

<sup>5</sup> Estabelece que se um homem ferir outra pessoa, o ofensor deve ser punido com uma penalidade justa, proporcional ao dano causado, seguindo o princípio do “olho por olho, dente por dente” que prevalece em vários artigos do Código

pesquisadores, na prática, permanece quase imutável. Importante ressaltar que as conquistas das mulheres estão diretamente relacionadas com as lutas feministas, que buscam ampliar os espaços ocupados pelas mulheres na sociedade e acabar com o estigma de inferioridade que ainda persiste por força da cultura já arraigada na consciência dos indivíduos. Ainda hoje há a inferiorização da mulher frente ao homem, mesmo quando essa exerce seu direito de igualdade, seja no meio familiar, profissional ou social.

Portanto, o enfrentamento à violência compreende também a dimensão preventiva, que visa ações culturais e educativas para a desconstrução de modelos estereotipados em relação às mulheres e propague valores éticos que as valorizem em uma sociedade desigual como a brasileira, que está impregnada de preconceitos advindos da cultura de submissão a que a mulher foi subjugada por décadas (Brasil, 2008).

A violência contra a mulher tem exigido exclusiva atenção do poder público, o qual tem implementado políticas para a luta ou prevenção. Um progresso extraordinário para as mulheres brasileiras foi a publicação da Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, a qual representa um marco legal para reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar disso, os casos continuam mesmo em presença de legislação para circunscrever tais atos violentos.

De forma evidente, muitas conquistas no campo dos direitos da mulher já foram alcançadas por meio de movimentos sociais, reflexões e estudos feministas, reivindicações e adoção de posições políticas, haja vista que, as mulheres têm sido grandes motivadoras de mudanças essenciais na sociedade. (Verucci 1994 ).

O feminismo<sup>6</sup> surge com força no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 60, em torno da afirmação de que o pessoal é político, rompendo com os limites do conceito de que o que era político estava ligado ao âmbito da esfera pública e das relações sociais que aí acontecem, como uso limitado do poder social. Ao afirmar que “o pessoal é político”, o feminismo trás para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do privado, quebrando a dicotomia público-privado. O movimento alterou o poder político e a forma de entender a política ao colocar novos espaços no privado e no doméstico.

Pode-se dizer, assim, que o feminismo foi um dos mais importantes

---

<sup>6</sup> Movimento social, político e cultural que busca a igualdade de direitos entre mulheres e homens, combatendo as desigualdades e discriminações baseadas no gênero.

movimentos sociais do século XX. Não se tem notícia de uma revolução de costumes tão poderosa e efetiva na história ocidental. Podendo-se dizer que apresentou tendências peculiares no que se refere à vida familiar, como aumento da expectativa de vida, diminuição do índice de natalidade, maior participação da mulher no mercado de trabalho, elevação nos índices de separação e divórcio e novas formas de constituição da família.

Nas últimas décadas a participação das mulheres no mercado de trabalho tem aumentado gradativamente e aos poucos estão ocupando postos de trabalho que antes eram direcionados aos homens, porém esta inserção é ainda marcada por diferenças de gênero e raça (Brasil, 2013a). O feminismo está mais consolidado devido aos espaços conquistados e legitimados pelas mulheres na contemporaneidade. Incorporou novas demandas, visto que a realidade é dinâmica e se complexifica constantemente (Costa, 2009). Porém, ainda segundo o mesmo autor (2009), na atualidade, embora o movimento não tenha a mesma propagação, ele ainda existe e sofreu mudanças significativas quanto à sua visibilidade, apresentando-se com novas roupagens e novos desafios.

Ainda no que diz respeito à presença gradativa das mulheres na sociedade em todas as classes, camadas sociais e partidos políticos, Alambert (1991 p. 93-108) confirma que as mulheres acabam atuando com suas diferentes que haja mudanças quantitativas como a igualdade, para a obtenção dos mesmos direitos e chances, no texto da lei e na prática, concedidos ao homem.

O feminismo, segundo alguns autores, foi e continua sendo, a maior e mais decisiva revolução social da atualidade (Morrison 2006, p. 571-572). Porém, não é possível falar apenas de um único feminismo, haja vista que as mulheres não formam um grupo homogêneo. Por outro lado, mesmo havendo vários feminismos, esse movimento pode ser definido como: [...] a criação e a justificação consciente (às vezes “inconsciente”), pelas próprias mulheres, de representações do feminino e da posição da mulher na realidade social [...] (Morrison, 2003, p. 571).

Sendo assim, “diversas são as frentes de luta do movimento feminista e em meio a elas pode-se citar: emancipação e a libertação das mulheres, bem como a transformação social do direito e da cultura” (Andrade, 2002, p. 43).

Ainda discorrendo sobre os movimentos feministas, é pertinente versar também que, no início da década de 1980, inúmeras organizações de apoio à mulher vítima de violência surgindo no Brasil. Em destaque primogênito tem-se o SOS

mulher<sup>7</sup>, fundado no Rio de Janeiro em 1981.

A referida organização tinha como objetivo “atender às mulheres vítimas de violência, bem como proporcionar mudanças na condição de vida dessas mulheres” (Pinto, 2003, p. 80). Contudo, nesse mesmo período (1981), surgiram também as delegacias da mulher.

Mais tarde, mais precisamente no ano de 1982, período em que os governadores voltaram a serem eleitos diretamente, os movimentos feministas propuseram que suas reivindicações fossem incorporadas aos programas dos candidatos, tendo como principal pauta “a violência contra mulher”. Tais reivindicações surtiram efeito, pois, em 1985, o então governador de São Paulo Franco Montoro, criou, por meio de decreto, no dia 06 de Agosto do corrente ano, a Delegacia Policial de Defesa da Mulher (DPDM). Ressalta-se ainda que, em vários outros estados, a criação dessa delegacia especializada ocorreu.

É de grande valia versar também que, as mulheres que formavam o SOS mulher, eram “cultas e politizadas”, uma vez que faziam parte de partidos de esquerda que lutavam contra a ditadura militar no Brasil. Sobretudo, essas mulheres não eram vítimas de violência física, contudo, as que eram atendidas sim. Eram mulheres de classe operária, na maioria das vezes mães de muitos filhos, que trabalhavam em casa ou fora, ganhando salários irrisórios. Essas mulheres apesar das agressões sofridas, não queriam se tornar militantes feministas, apenas queriam não mais ser agredidas.

Destaca-se ainda que o movimento feminista no Brasil lançou a campanha: “constituente para valer tem que ter direitos da mulher”, o chamado lobby do batom<sup>8</sup>. Tal fato foi um importante e significativo avanço na Constituição Federal de 1988, graças às iniciativas de 26 deputadas federais (Teles 2003, p. 135)

De forma notória, o feminismo no Brasil, segundo Andrade (2003, p. 110) se “insere-se em um processo de dupla via e, portanto, ambíguo”. Contudo, ainda o movimento feminista<sup>9</sup> tenha surgido no Brasil apenas em 1975, foi no final dos anos

---

<sup>7</sup> Um dos primeiros grupos feministas brasileiros fundados no Rio de Janeiro em 1981, voltado para o atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e outras formas de opressão.

<sup>8</sup> Articulação suprapartidária das deputadas brasileiras durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, que teve como objetivo ampliar os direitos civis, sociais e econômicos das mulheres na nova Constituição.

<sup>9</sup> Expressão coletiva de luta pela igualdade de gênero, direitos das mulheres e reconhecimento de suas demandas históricas. Emergindo em diferentes contextos sociais e culturais, o feminismo estrutura-se em ondas, cada uma marcada por reivindicações e conquistas distintas.

1970 para início da década de 1980 que um feminismo novo passou a existir, simultaneamente ao processo de mudança democrática, o qual beneficiou o debate público em torno de assuntos como a violência doméstica, a sexualidade, a reprodução e a igualdade de direitos entre mulheres e homens, assuntos que antes, eram considerados apenas de ordem privada.

O feminismo é um movimento formado por mulheres de vanguarda, que questionam o sistema econômico e social de nossa sociedade. São mulheres com visão crítica, que almejam viver em posição de igualdade com os homens (Auad, 2003).

Auad (2003) salienta ainda que:

uma demonstração da visibilidade da luta das mulheres é a consagração do Dia Internacional da Mulher, que após ser comemorado em diferentes datas em diversos países, foi instituído o dia 08 de Março oficialmente, um marco para a cidadania, em homenagem às mulheres que lutaram durante décadas, por melhores condições de trabalho, diminuição das jornadas exaustivas de trabalho, melhores salários, direito ao voto e demais direitos da mulher.

Essa consagração foi dada, após um terrível e trágico incêndio ocorrido nos estados Unidos, em uma fábrica, onde mais de 140 mulheres morreram queimadas. Essas mulheres viviam em péssimas condições de trabalho. Sendo assim, devido ao ocorrido, mulheres de vários países promoveram manifestações Auad (2003, p. 57).

Ressalta-se ainda que a revolução feminista, assim, conquistou uma série de direitos para as mulheres, pois foi graças a essas manifestações que a imagem de subordinação feminina sofreu alterações significativas. Entretanto, cabe salientar, que a entrada das mulheres na esfera de produção não ocorreu exclusivamente em virtude do reconhecimento social da declaração de igualdade entre os sexos, mas sim, principalmente, em decorrência da crise econômica agravada pelo referido “milagre econômico”, que provocou o empobrecimento de vários setores da população. Nesse contexto de mudança social explodiu a violência, justificada como forma de compensar as falhas apresentadas no cumprimento dos papéis ideais de gênero.

Por outro lado, mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista, a integração da mulher no mercado de trabalho exercendo funções que antes pertenciam só aos homens, e até mesmo a criação de métodos contraceptivos, grande parte das mulheres têm medo, vergonha, temor de não serem compreendidas, se sentem incapazes, impotentes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas não cesse.

Paradoxalmente, o referido movimento enrijeceu em grande demanda o

sistema penal, quer seja fazendo a criminalização de condutas novas, que como exemplo tem-se o assédio sexual, enfatizado no art. 216<sup>10</sup> do Código Penal- CP, sendo este introduzido pela lei 10.224/2001<sup>11</sup>, a violência doméstica, evidenciada no art. 129<sup>12</sup> § 9º do mesmo código em consonância com a lei 10.886/2004, bem como o endurecimento das condutas já existentes, com o objetivo de proteger a mulher, proteção esta, dada e elucidada pela lei 11.340/2006.

Ressalta-se ainda que o tipo penal de violência doméstica, bem como a lei citada na última linha do parágrafo anterior, surgiram por causa das reivindicações feministas em combate à violência doméstica contra a mulher. No entanto, ainda grande é a dificuldade para que se implante um modelo para lidar com o conflito social tão delicado, como é o caso do “conflito familiar violento”.

Reconhecer a violência contra as mulheres como problema complacente de saúde pública e violação dos direitos humanos é um marco diferencial em seu processo de enfrentamento, o que se deve, em grande parte, ao protagonismo do movimento feminista (Schraiber et Al., 2005; 2009; Santos, 2010; Barsted, 2011),

Na década de oitenta, a particularidade que distinguiu o combate à violência contra as mulheres foi a denúncia. As feministas foram às ruas manifestar-se contra a dominação masculina e suas decorrências. Foi um estímulo para as mulheres agredidas mostrarem seus hematomas e o rosto marcado pela violência de gênero.

As causas da violência doméstica são muito complexas. Em alguns casos são motivadas pela hierarquia existente na família, onde o agressor sente-se autoridade máxima, única, indispensável e inerrante, desprezando a presença e existência de sentimentos dos outros membros da mesma família. Noutros casos são motivados pela desigualdade de recursos socioeconômicos, e ainda entre outros tantos, existe os casos motivados pela frustração no desempenho social, afetivo,

---

<sup>10</sup> Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

<sup>11</sup> A Lei nº 10.224/2001 altera o Código Penal para incluir o crime de assédio sexual. Ela define que: Assédio sexual ocorre quando alguém constrange outra pessoa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A pena prevista é de detenção de 1 a 2 anos.

<sup>12</sup> Trata da lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica e familiar. Ele determina que: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena será aumentada. A pena prevista para esse caso é de reclusão de 1 a 5 anos (note que a redação e a pena podem ter sido ajustadas por leis posteriores).

sexual, laboral e psicológico.

Em síntese, a violência contra as mulheres é produto de uma construção cultural e decorre da crença do domínio masculino e dos valores que refletem este poder sobre o sexo feminino. Sendo assim, constitui expressão de violência contra a mulher qualquer conduta que suponha o uso da força ou a coação com intenção de promover ou perpetuar situações de submissão das mulheres em relação aos homens, fato há séculos visto nas estruturas patriarcais.

A violência doméstica contra a mulher consiste em um dos principais indicadores da violência de gênero. De acordo com a Organização Mundial da Saúde-OMS (2002), em oito países, demonstrou-se que as mulheres que sofrem violência estão na faixa etária entre 15 a 49 anos.

Como já citado em parágrafos anteriores, a violência doméstica contra a mulher é praticada há séculos. Tal fato também pôde ser confirmado, segundo Lessa (2001) após estudo e análise em esqueletos datados dos anos 400 a 1.000 a.C, encontrado no norte do Chile. O referido estudo foi conduzido por uma antropóloga, que constatou que o índice de lesão era maior nas ossadas femininas. Os estudos concluíram que as mulheres já eram vítimas de violência desde o século V. Contudo, não se pode afirmar que, nessa época, esse comportamento era aceito do ponto de vista moral ou não.

A violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou (Marcondes Filho, 2001). Existe no Brasil uma guerra civil crônica, mantida pelo capitalismo selvagem, ou seja, pelo egoísmo das classes dominantes nacionais e multinacionais que se sustentam e se expandem à custa da miséria do povo, sob a forma de assaltos, roubos, assassinatos e outras “gentilezas do gênero” (Pellegrino, 1987, p.203).

A mídia tanto acusa o criminoso, como também exalta os seus crimes, reproduzindo a antiga versão de que a “vítima é responsável por sua morte” (Blay, 2003). A falta de investigação impede a elucidação dos delitos e a captura dos seus autores, fato que acaba por contribuir com a impunidade (Minayo e Souza, 1999). Em 30/08/06, o Diário de Pernambuco noticiou que as delegacias estão cheias de denúncias sem apuração e que os processos se encontram engavetados. Essa grave situação prova que faltam políticas públicas voltadas para garantir a vida das pessoas, inclusive à das mulheres. Essa situação nos mostra que as intervenções utilizadas no

combate a esse tipo de crime ainda não têm sido eficazes.

Por um lado, a tradição punitiva e as estratégias no combate a esse tipo de violência se mantêm e, por outro, o índice de reincidência deste crime já atingiu 85%, em 2003 (Cassiano, 2007). É neste contexto que este artigo visa resgatar a posição da mulher ao longo da história da humanidade, assim como o tratamento dado historicamente à violência contra a mulher no campo do Direito, a fim de apreender os antecedentes que ainda alimentam a ocorrência desse fenômeno.

É importante ressaltar ainda que, desde tempo remotos, a mulher sob domínio do homem, tem vivido sob o manto da passividade e da subalternidade, evidenciando o domínio do poder de gênero nas sociedades machistas (Bueno 1997-1998, p. 7-15).

## **2 A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

A violência contra a mulher no Brasil abrange a violência física, sexual e psicológica, porém, sabe-se que as mulheres não são acometidas pelas por essas violências. Tais violências podem acontecer no espaço público ou privado.

No tocante à proteção legislativa nacional da mulher vítima de violência, a Constituição Federal de 1988 é um marco político na medida em que prevê como obrigação do Estado criar mecanismos de combate à violência no âmbito das relações familiares.

Ainda em relação à violência contra a mulher tem-se a Convenção de Belém do Pará que reconhece que tal violência constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercícios desses mesmos direitos e liberdades.

A referida convenção, em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>13</sup> define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada. Dessa forma, a convenção reconhece expressamente que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida da mulher: família, escola, trabalho e

---

<sup>13</sup> Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

comunidade.

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres geralmente são parentes próximas. Dessa forma, a violação dos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa a sociedade e ao poder público.

A violência doméstica é um fenômeno social que tem inúmeras peculiaridades, diversas causas pontuais e pode se concretizar de formas diferentes. A referida violência consiste em dois fenômenos diferentes: a violência conjugal, que se refere à coação de parceiros, no âmbito do casamento ou nos relacionamentos íntimos de afeto; e no abuso, que, por sua vez, compreende a exploração violenta, maus tratos ou negligência de alguém.

Toda a forma de violência contra as mulheres tem efeitos pesados para as mesmas, como os seus filhos e o conjunto da sociedade. As mulheres que são vítimas de violência apresentam múltiplos problemas de saúde e mínima capacidade de conseguir rendimentos e de participar na vida pública. Os seus filhos correm muito mais riscos de ter problemas de saúde, baixo rendimento escolar e distúrbios do comportamento (Schaiber, 2005).

Dessa forma, a Convenção de Belém do Pará estatui que a mulher está protegida pelos demais direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, mencionando em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>14</sup> o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoal; direito a não ser submetida à tortura.

Essa convenção ainda, em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>15</sup>, entende que a violência contra

---

<sup>14</sup> Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

<sup>15</sup>Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos

a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, estaria ocorrendo uma violação àqueles direitos.

A convenção confere importantes responsabilidades ao Estado, na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. Seu enfoque é a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. O Estado deve ainda tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação, perseguindo a responsabilização dos violadores, bem como assegurar a existência de recursos adequados e afetivos para a devida compensação para as vítimas das violações.

Para tanto, do Estado e de suas instituições, autoridades, funcionários e pessoal é exigido que se abstenham de atos e práticas de violência contra a mulher e ajam com zelo para prevenir, investigar e punir, estabelecendo procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos, sendo que esses mecanismos judiciais e administrativos devem ser aptos a assegurar à mulher vítima da violência o efetivo acesso a restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes, e exigindo do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade ou propriedade.

É de grande valia versai também que os elevados índices da violência contra a mulher por agressão psicológica, lesão corporal ou homicídio e, ainda, as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime sensibilizam e conduzem estudiosos a discutirem o tema, na tentativa de se entender o que motiva e conduz os indivíduos a consumarem tais delitos, com o intuito de prevenir e impedir esta fatalidade que emerge da sociedade e marca a contemporaneidade, ceifando vidas. Tais crimes acabam por colocar sob várias situações de risco as pessoas que convivem no contexto intrafamiliar, incapacitando-as para o trabalho, o estudo e a vida em sociedade, podendo inclusive levá-las à morte. A violência representa, assim, um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, altera a saúde, produz enfermidade e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima (Agudelo, 1990 apud Minayo, 1994).

Faz-se necessário também que o Estado incorpore na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e outras que sejam imprescindíveis para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como modificar ou revogar normas e práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância a esse tipo de violência.

Discorrer sobre políticas para mulheres em situação de violência, é essencial, antes, meditar acerca do que se entende por políticas públicas. Em seguida, discutiremos dos desafios na efetivação das políticas para mulheres, contextualizando o período atual. Esta abordagem procurará trazer reflexões que permitam entender a contribuição no enfrentamento à violência, bem como as críticas eminentes à concretização da política, no intuito de atender suas contradições.

Portanto, ao pensar em política pública logo se pensa em direitos ou garantia destes que, no caso do Brasil remete-nos à Constituição Federal, conhecida também como Constituição cidadã, uma vez que traz consigo proteção social.

Esses direitos não foram concedidos, foram frutos da união e mobilização organizada de muitos atores que visavam viver em uma sociedade democrática e com direitos garantidos constitucionalmente para serem efetivamente usufruídos (Silva, 2012).

A formulação das políticas públicas é de responsabilidade do Poder Executivo, sendo definida pelo Poder Legislativo. Entretanto, o debate da aplicação das políticas públicas é levado para o lado jurídico, pois é nele que existe o poder de coerção da norma jurídica pelo direito, principalmente nos direitos sociais. Dessa forma, o direito tem papel importante na formulação das políticas públicas, pois ajuda a moldar, por competência, as expressões da atuação governamental.

As políticas públicas têm por fundamento concretizar direitos por meio de prestações positivas do Estado, as quais são a prestação de serviço público, visando ao desenvolvimento econômico e social, com eliminação das desigualdades. Entretanto, para que isso aconteça, é necessário um plano de desenvolvimento; para isso, deve haver planejamento da Administração Pública. (Bercovici 2006).

As políticas públicas, mesmo com a dificuldade de sua definição, devem ser entendidas como um processo historicamente construído, no qual as sociedades democráticas modernas conseguiram integrar esse exercício do poder político dentro de si, cada uma com a sua peculiaridade, tendo em vista objetivos comuns que visassem à melhoria da sociedade.

Para contribuir com nossa reflexão sobre direitos da mulher, Bicudo (1994),

menciona que na Constituição Federal de 1934, começava a emergir a igualdade jurídica entre a mulher e o homem. Na Constituição de 1967, já no período da ditadura militar, o princípio da igualdade foi instituído, o que foi expressamente consolidado na Constituição de 1988 em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>16</sup>, ao ratificar que deve haver igualdade entre mulheres e homens. Ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres, representou um marco histórico, pois a partir desse momento o Código Civil de 1916, necessitou de alterações.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Prevenção Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher, constituído no ano de 2003, pela Secretaria de Políticas para Mulheres, instituiu que a mulher em situação de violência, quando atendida nos serviços de saúde devem ter o caso notificado conforme preconiza a lei 10.778/2003<sup>17</sup>. Portanto, poderá representar uma estratégia de enfrentamento à violência, e especificamente à violência sexual nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), pois os casos acabam sendo alvo de atenção nas urgências e emergências dos serviços de saúde, ou seja, na atenção terciária, conforme aponta (Cavalcanti, 2012).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>18</sup> (PNPM), está prestes a completar dez anos, foi criado no ano de 2004, e é considerado uma abertura para a construção de políticas para a mulher brasileira. Este plano que é fruto de diálogo da sociedade civil e instâncias governamentais, representando assim que o Estado está realizando o processo democraticamente (Brasil, 2013c).

Tal plano foi elaborado com participação de representantes das mulheres de todo o Brasil, mediante a Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), em sua primeira edição em 2004. Decorridos três anos, houve a 2<sup>a</sup> CNPM<sup>19</sup>, resultando na elaboração do II PNPM. No ano de 2011, já no governo de Dilma

---

<sup>16</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

<sup>17</sup> Estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

<sup>18</sup>Principal diretriz do governo brasileiro para promoção da igualdade de gênero. Lançado após a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, o PNPM reúne objetivos, metas e ações para enfrentar desigualdades nas áreas de trabalho, cidadania, saúde, educação, direitos sexuais e direitos reprodutivos.

<sup>19</sup>2<sup>a</sup> Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada de 17 a 20 de agosto de 2007, em Brasília. Seu objetivo principal foi avaliar e aperfeiçoar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), debater a participação das mulheres nos espaços de poder e construir propostas para ampliação da igualdade de gênero.

Roussef, desta conferência resultou o PNPM 2013-2015, que ganhou uma nova dimensão pelo fato de termos uma mulher, governando o país pela primeira vez. (Brasil, 2013c).

O referido Plano visa consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e plena efetivação, da Lei Maria da Penha, para que seja possível proporcionar um atendimento humanizado na rede de referência às mulheres em situação de violência, desconstruindo e desmitificando mitos e preconceitos em relação à mulher (Brasil, 2004, p. 13).

Desta forma, vale ressaltar a importância do II PNPM, ao implementar em um de seus eixos O Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, também concretizou O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, contribuindo, portanto para extirpar a violência contra a mulher no Brasil (Brasil, 2013c).

Portanto, o enfrentamento à violência compreende também a dimensão preventiva, que visa ações culturais e educativas para a desconstrução de modelos estereotipados em relação às mulheres e propague valores éticos que as valorizem em uma sociedade desigual como a brasileira, que está impregnada de preconceitos advindos da cultura de submissão a que a mulher foi subjugada por décadas (Brasil, 2008).

É preciso que seja propagado que a violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado, portanto é importante a atenção de toda a sociedade, pois a ação conjunta de diversos segmentos, como os órgãos públicos e sociedade civil propiciarão um despertar para a situação crítica em que se encontram as mulheres no Brasil, atuando como monitores das políticas para as mulheres (Brasil, 2008).

As políticas públicas regressadas para os direitos humanos das mulheres precisam conter enfoque diferente daquelas que atendem as pessoas idosas e portadoras de deficiência, já que suas dinâmicas se dão em relações interpessoais, com ciclos e tempos individualizados. Em muitos casos, essa violência perdura com muito tempo, consolidando uma relação silenciosa.

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/ etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos. (Adeodato, 2005 p.109).

As políticas públicas buscam minimizar ou reduzir os desequilíbrios e

injustiças sociais, são corporificadas em ações políticas previamente definidas pelo Estado e as políticas públicas de combate à violência contra a mulher estão intimamente ligadas ao movimento feminista, já que este é o maior propulsor destas mesmas políticas.

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, contribuiu para a consolidação do combate e da prevenção da violência contra a mulher de forma institucionalizada ao estatuir a igualdade entre homens e mulheres, proporcionando uma abertura democrática na sociedade brasileira.

As políticas públicas são criadas para atender a determinado seguimento da sociedade que através da demanda do público alvo expõe suas necessidades em busca de corrigir injustiças sociais e encontrar o equilíbrio para que cada indivíduo se sinta respeitado em sua dignidade como ser humano e tendo todos seus direitos respeitados.

As políticas públicas representam significativos avanços ao reconhecer os direitos das mulheres, são políticas de ações afirmativas que visam reparar e efetivar direitos a grupos socialmente em desigualdade, contribuindo para transformações na vida de mulheres e demais segmentos da sociedade.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres com um viés sobre a prevenção é uma estratégia que pode trazer benefícios psicossociais, pois se efetivas são capazes de apontar seus resultados na redução das ocorrências de violência contra a mulher. Essas políticas voltadas para os direitos humanos das mulheres deverão conter abordagens diferentes daquelas que irão atender pessoas idosas e portadoras de deficiência, já que suas dinâmicas se dão em relações interpessoais, em ciclos e tempos diferenciados.

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS), considerou a violência contra a mulher como um problema de saúde pública devido à elevada frequência com que ocorre e pelas repercussões na vida da mulher, na família, na economia, nos serviços de saúde, na justiça e na sociedade como um todo, bem como pelos gastos em saúde pela ocorrência da violência doméstica ou violência contra a mulher.

As dificuldades para responder com políticas efetivas são muitas, pois os órgãos governamentais estão precariamente estruturados, sem condições de propor e monitorar ações efetivas. O Brasil é signatário em tratados e convenções que asseguram os direitos humanos das mulheres, porém, na prática, essas leis não são aplicadas.

Dito em outras palavras, é preciso oferecer às mulheres em situação de violência oportunidades que elas não tiveram antes na vida, respeitando-as e tratando-as com dignidade, buscando corrigir a desigualdade de gênero. Daí a necessidade de investimentos nas ações de prevenção e educação, que capacitem cidadãos para mudar, de fato, mentalidades e comportamentos.

Dessa forma, é preciso que políticas públicas sejam criadas para o desenvolvimento de estratégias de reconhecimento da natureza complexa da violência contra a mulher, imbricadas com as questões sociais e étnicas-raciais, para que seja alcançada uma abordagem integral do fenômeno na aplicação de medidas resolutivas.

A violência contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas que começa com a tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Onde os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que muitas vezes leva a um desfecho trágico e fatal.

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Desse modo, e por ter seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscados pelos mais diversos setores da sociedade, em especial pelo movimento feminista. É um problema complexo, e devido a isso, o seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede.

Falar de violência contra a mulher significa falar em violências que se desenrolam no plano das relações sociais, isto é, aquele tipo de conflito que permeia as relações interpessoais, cotidianas, independentemente de qualquer relação d seus agentes com o Estado e suas instituições. Por outro lado, implica também “considerar essas relações de poder que contêm não apenas um fator hierarquizante, mas uma possibilidade de sujeição” (Izumino 1998, p. 88).

O movimento feminista alargou um papel importante no processo de preparação da legislação exclusiva aos casos de violência contra as mulheres no espaço doméstico e familiar no Brasil. A articulação com o movimento feminista internacional e ratificação do governo brasileiro das conferências internacionais da ONU, nomeadamente as que abordavam sobre a violência contra as mulheres, tornaram-se ferramentas basilares para o desempenho do movimento feminista

brasileiro nos anos 2000 (Maciel, 2011; Pitanguy, 2011).

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que já tinham como objetivo dar um maior acesso à justiça e toda população. No entanto, os Juizados receberam prioritariamente casos de violência doméstica contra a mulher, através dos crimes de lesão corporal e ameaça. A cada ano, o número de casos só aumentava sensivelmente, e as críticas não demoraram a aparecer, afirmando-se que o aumento da violência era decorrente da leniência da lei com os agressores das mulheres.

É de suma importância e necessário abordar nesse trabalho também, pois caso não seja de nada valerá o conteúdo aqui descrito, já que nesse tópico explana-se a questão da construção de Políticas Públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Sendo assim, é pertinente versar aqui sobre a Lei Maria da Penha, que surgiu com finalidade de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei recebeu o nome de mulher e foi editada em 2006.

A referida lei surgiu às vésperas das eleições presidenciais de 2006, com o discurso midiático de acabar com a impunidade de homens que espancam e matam mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha apresenta dois objetivos claros, o primeiro é o caráter retributivo para punir e castigar os homens, e o segundo são o caráter simbólico quando se acredita que a lei mais severa possa mudar a consciência e a atitude masculina relativamente à violência contra a mulher. Essa lei é formada por 46 artigos e dividida em sete títulos. E foi por meio desses dispositivos que foram criados mecanismos para coibir e prevenir as violências doméstica e familiar.

Por outro lado, fazendo-se uma leitura desses dispositivos, algumas pessoas podem até pensar que foi só a partir dessa lei (11.340/2006) que a mulher passou a ter os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou ainda, que somente as mulheres estão asseguradas às condições para o exercício efetivo dos direitos fundamentais (à vida, à segurança). É uma forma de chamar a atenção da sociedade sobre as vítimas de violência, que por sua condição particular, merecem atenção especial da sociedade e prioridade nas políticas públicas do governo.

A grande mudança da Lei Maria da Penha foi afastar a Lei 9.099/95<sup>20</sup>, que aplicada de forma branda punições aos agressores de mulher. Com essa lei a conciliação era possível, a possibilidade de diálogo entre a vítima e o agressor. Porém,

---

<sup>20</sup> Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, com o objetivo de tornar o acesso à Justiça mais simples, rápido e informal para causas de menor complexidade ou menor valor.

a Lei 11.340/2006 reinseriu a prisão em flagrante nos crimes de ameaça e de violência.

Visíveis são os números sobre a violência doméstica, estes continuam altos no Brasil, mesmo com a emancipação da mulher, com a Constituição de 1988 e com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal violência, por vezes, vem sendo praticada para suprir a perda de poder do homem nas relações domésticas. Pode-se perceber então, que a perda do poder é um convite à violência. Quando o homem, detentor do poder, na posição de sexo dominante e opressor, começa a sentir tal poder escapar das suas mãos, encontra dificuldades de resistir à tentação de substituí-lo pela violência.

A Lei nº 11.340/2006 logo após ser editada passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha pelo episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, apenas mais uma mulher vítima da violência doméstica, tornou-se pública.

Essa lei foi criada, de forma declarada, para tratar de forma diferenciada os casos de violência contra a mulher. Sendo assim, nada mais justo do que, obviamente, receber o nome de mulher. Trata-se de uma lei verídica, que ultrapassa as medidas de caráter penal, uma vez que apresenta inúmeras medidas de proteção à mulher. Todavia, sua proeminência tanto no campo teórico, como prático foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, diga-se de passagem, grande repercussão na mídia.

A Lei 11.340, fez com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratado com um crime de menos potencial ofensivo. Ela também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

De forma evidente, à criminalidade deve ser dada a atenção necessária e especial. Porém, inúmeros outros elementos também devem ter atenção especial, tanto por parte do governo de uma forma geral, como da mídia. Pois, esta última, na maioria das vezes dá tanto destaque à criminalidade, que acaba por criar uma representação infiel da realidade que deságua em uma política social extremamente punitiva. Levando, por vezes, a não discussão em profundidade necessária os problemas estruturais mais graves, não que a criminalidade não seja, que afetam a sociedade, como miséria, a má distribuição de renda, a ausência de escolas e hospitais, produzindo-se assim, a sensação de que as leis atuais não combatem a

criminalidade, necessitando, por conseguinte, de novas leis para que problemas sociais sejam resolvidos.

Segundo Cerqueira (2007), a criminalidade tem uma proximidade com a desigualdade social apresentada no Brasil, a qual provoca a exclusão de pessoas. Esta desigualdade está estruturalmente vinculada com a impunidade, que advém de um sistema de justiça ineficaz.

É de grande importância versar também que fortalecimento pela da violência contra a mulher percorre também a Europa e a América Latina. Na Espanha, por exemplo, as legislações que decorrem sobre a violência contra a mulher sofrem alterações desde 1999. No entanto, foi somente em 2004 que entrou em vigor a lei orgânica 1/2004<sup>21</sup>. Essa lei disciplinou as medidas de proteção integral contra a violência doméstica (violência de gênero). Sem sombra de dúvidas, essa lei foi fonte de inspiração para a lei brasileira, uma vez que as semelhanças são vastas, em especial na sua estrutura.

Torna-se importante evidenciar também que, não só no Brasil, mas também nos Estados Unidos, mais precisamente no Estado da Califórnia, uma lei com nome de mulher também foi criada, é a “lei Megan”<sup>22</sup>, hoje lei federal nesse país. A referida lei recebeu esse nome em homenagem à Megan Kanka que, em 1994 foi sexualmente violentada e depois morta em Nova Jersey por um pedófilo em liberdade condicional, que morava em frente à casa dos pais de Morgan. Tal acontecimento provocou enorme comoção em todo o país.

De forma notória, conferir o nome de uma pessoa a uma lei, é, sem dúvida, uma forma de paralisar as contradições que, provavelmente, essa lei possa sofrer. Entretanto, à Lei Maria da Penha deve ou pelo menos deveria ser dado, criando o mesmo sentimento. Pois, toda crítica direcionada a essa lei, ecoa como falta de sensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher, bem como o domínio masculino sobre o feminino.

Ainda fazendo-se menção do masculino sobre o feminino, Auad (2003, p. 54) nos afirma que:

---

<sup>21</sup>Intitulada Lei de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, é considerada um marco na luta jurídica e social contra a violência dirigida às mulheres no país.

<sup>22</sup> Exige que as autoridades policiais tornem pública a lista de pessoas condenadas por crimes sexuais, especialmente contra crianças. A lei surgiu após o assassinato de Megan Kanka, de 7 anos, por um criminoso sexual reincidente em Nova Jersey.

A construção do masculino e feminino é um fenômeno cultural, determinam amaneira de ser do homem e da mulher, e os que possuem comportamentos e atitudes diferentes do considerado “ideal” são estigmatizados, desta forma, esperasse que a mulher seja submissa e cuide da família e o homem seja o provedor e detentor do poder na relação. Contudo, homens e mulheres são diferentes, mas não deve haver desigualdade de direitos entre eles.

Maria da Penha, que só após escrever um livro sobre sua trajetória conseguiu a punição do marido, tornou-se símbolo de luta contra a violência doméstica em todo o Brasil. Exerceu influencia direta na criação e aprovação do referido diploma legal. Ela, Maria da Penha, desde a edição da lei, viaja o Brasil todo proferindo palestras e discutindo a aplicação do referido diploma legal que leva seu nome.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VIOLAÇÃO ESTRUTURAL**

A violência doméstica contra a mulher configura uma das expressões mais brutais e persistentes da desigualdade de gênero e representa, no contexto contemporâneo, uma nítida violação dos direitos humanos. Ao ser analisada sob a ótica internacional, constitucional e estrutural, evidencia-se que ela não corresponde a eventos casuais, mas a um padrão contínuo, profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais da sociedade brasileira e mundial. A persistência desse fenômeno revela uma realidade histórica na qual as mulheres foram sistematicamente subordinadas, invisibilizadas e silenciadas, o que possibilitou a perpetuação de práticas abusivas dentro da esfera familiar.

Durante séculos, a violência praticada no âmbito doméstico foi interpretada como questão privada. Essa perspectiva — hoje totalmente incompatível com os padrões internacionais de direitos humanos — contribuiu para a impunidade e a revitimização das mulheres. Conforme destaca Flávia Piovesan (2020), há um processo histórico de “neutralização da violência privada, silenciada sob o manto da domesticidade”, evidenciando que, por muito tempo, o lar foi compreendido como “espaço livre de controle estatal, ainda que nele se violassem direitos fundamentais” (Piovesan, 2020). A autora afirma ainda, em citação direta “A violência contra a mulher, longe de configurar um conflito meramente privado, traduz grave violação aos direitos humanos, especialmente quando associada à discriminação, à desigualdade de gênero e à omissão estatal” (Piovesan, 2020, p. 78).

Assim, o reconhecimento da violência doméstica como violação dos direitos humanos decorre tanto da gravidade do fenômeno quanto da responsabilidade estatal. A partir das décadas finais do século XX, instrumentos internacionais passaram a compreender a violência de gênero como barreira ao exercício pleno da cidadania feminina. A CEDAW, por meio da Recomendação Geral nº 19<sup>23</sup>, estabeleceu que a violência contra a mulher constitui forma de discriminação e prejudica a efetivação dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Do mesmo modo, a Convenção de Belém do Pará, de 1994<sup>24</sup>, consagrou que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência e que o Estado deve agir com diligência reforçada.

Para compreender essa relação entre direitos humanos e violência doméstica, é indispensável recorrer ao pensamento de Pierre Bourdieu. Em sua obra “A Dominação Masculina”<sup>25</sup>, o autor afirma que a violência simbólica é mecanismo essencial de reprodução da desigualdade entre homens e mulheres:

“A dominação masculina se impõe como evidente, naturalizada, tão solidamente enraizada nas coisas e nos corpos que é quase invisível. A violência simbólica é essa violência suave, imperceptível, insensível para suas próprias vítimas” (Bourdieu, 1999, p. 52).

Essa concepção é central para compreender a violência doméstica como violação estrutural dos direitos humanos. A violência simbólica — invisível, silenciosa e naturalizada — precede e sustenta a violência física. Ela legitima a subordinação feminina, estabelece padrões de submissão e mantém hierarquias de gênero que

---

<sup>23</sup>Reconheceu pela primeira vez que a violência contra a mulher constitui uma forma de discriminação de gênero. Essa recomendação afirma que:

- A violência baseada no gênero prejudica ou impede o gozo, pelas mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com os homens.
- Inclui não apenas atos que causem dano físico, mental ou sexual, mas também ameaças, coerção ou privações da liberdade.
- Recomenda aos Estados-Partes medidas eficazes para superar todas as formas de violência baseada no gênero, incluindo leis, serviços de apoio, sanções penais, medidas civis compensatórias e proteção institucional.
- Refere-se à necessidade de incluir relatórios periódicos com dados sobre violência, assédio sexual e práticas discriminatórias, além de protocolos de atendimento e prevenção, inclusive no ambiente de trabalho.

<sup>24</sup> A Convenção de Belém do Pará, oficialmente chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e representa um marco internacional na defesa dos direitos das mulheres nas Américas.

<sup>25</sup> Pierre Bourdieu analisa como a desigualdade entre homens e mulheres é perpetuada por mecanismos simbólicos e culturais profundamente enraizados nas estruturas sociais. Para o autor, a dominação masculina não se sustenta apenas pela força física ou autoridade direta, mas principalmente por meio daquilo que denomina “violência simbólica”.

atravessam a família, a escola, a religião, o mercado de trabalho e até as instituições estatais. Assim, a violência doméstica é apenas a face mais evidente de um sistema inteiro de desigualdade.

Segundo Bourdieu:

“O patriarcado opera por meio de cumplicidade estruturada, fazendo com que dominadores e dominadas interiorizem papéis de gênero como naturais, espontâneos e legítimos” (Bourdieu, 1999, p. 34). Essa ideia ajuda a explicar por que tantas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos: as estruturas sociais moldam percepções, valores, expectativas e comportamentos.

Silvia Pimentel, uma das principais estudiosas brasileiras do tema e integrante do Comitê da CEDAW, reforça a importância do enfoque em direitos humanos. Para ela, a violência doméstica é resultado direto da desigualdade e da discriminação histórica contra as mulheres. Em citação direta, a autora afirma:

“A violência de gênero não decorre de conflitos momentâneos, mas de estruturas desiguais baseadas em papéis socialmente construídos, que limitam o exercício da autonomia feminina e naturalizam a desigualdade” (Pimentel, 2017, p. 113). A autora também destaca que o Estado é agente potencial de reprodução da violência quando falha em oferecer proteção efetiva às vítimas: “A omissão estatal não é neutra: ela reforça a discriminação e contribui para perpetuar um ciclo de violência que poderia ser evitado mediante políticas adequadas” (Pimentel, 2017, p. 129).

Dessa forma, a violência doméstica é estrutural tanto porque deriva de padrões sociais e culturais quanto porque é reforçada por instituições que deveriam combatê-la, mas frequentemente se mostram ineficientes.

O caso Maria da Penha e o reconhecimento internacional da omissão estrutural. A condenação internacional do Brasil no Caso Maria da Penha vs. Brasil foi marco histórico. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o país violou obrigações internacionais por permitir que agressões e tentativa de feminicídio permanecessem sem punição durante quase vinte anos.

Na análise de Piovesan: “A responsabilidade internacional do Brasil decorreu não apenas das agressões sofridas por Maria da Penha, mas da omissão sistêmica e estrutural na resposta institucional oferecida pelo Estado brasileiro” (Piovesan, 2020, p. 101).

Essa condenação expôs que a violência doméstica não decorre apenas do agressor, mas do próprio Estado quando falha em agir. Isso motivou a publicação da

Lei Maria da Penha, que, segundo Silvia Pimentel, “representou um salto civilizatório no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos, superando definitivamente a lógica privatista” (Pimentel, 2017, p. 141).

Apesar dos significativos avanços legislativos, as instituições estatais continuam a operar sob uma lógica patriarcal que se manifesta em diversas deficiências estruturais e operacionais. Entre essas, destacam-se as delegacias despreparadas para lidar adequadamente com as demandas específicas, aliadas a um atendimento marcado pela desumanização e a frequentes questionamentos que acabam culpabilizando a vítima. Ademais, observa-se uma morosidade persistente no Judiciário, que compromete a efetividade da justiça. Soma-se a isso a ausência de políticas públicas integradas e a insuficiência de casas-abrigo, fatores que agravam a vulnerabilidade das vítimas.

Como afirma Bourdieu: “As instituições são espaços privilegiados de reprodução da violência simbólica, pois revestem de autoridade as estruturas de dominação” (Bourdieu, 1999, p. 76).

A jurisprudência constitucional e infraconstitucional brasileira tem papel fundamental na consolidação de entendimentos que qualificam a violência doméstica como uma grave violação dos direitos fundamentais das mulheres. O STF, em diversos julgamentos, reafirmou que a violência doméstica não se restringe ao âmbito privado das relações familiares, mas constitui uma questão de interesse público e constitucional (ADI 4424)<sup>26</sup>, o STF declarou: “A violência doméstica ultrapassa a esfera privada e revela problema de ordem pública e constitucional”.

Este posicionamento reforça a responsabilidade do Estado em prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, reconhecendo que ela compromete valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral.

## **CONCLUSÃO**

Essa pesquisa permitiu perceber que a violência doméstica constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de violência dos direitos das mulheres,

---

<sup>26</sup>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424) foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir determinados dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Seu objetivo principal era questionar se a ação penal para crimes de violência doméstica contra a mulher deveria ser pública incondicionada, ou seja, se o Estado poderia processar o agressor independentemente da manifestação da vítima.

por negar-lhes, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, às vezes com consequências letais.

Ainda com essa pesquisa foi possível ver que o número de mulheres agredidas por seus companheiros é muito grande. A violência doméstica cresce independente da modernidade e dos direitos iguais. Muitos homens ainda veem as mulheres como objeto, também sexual; banalizando a relação, que conseqüentemente fica desgastada, causando a perda do respeito mútuo no seio da família.

Com esta pesquisa foi possível perceber também que a violência doméstica, tem raízes culturais, está relacionado a práticas machistas que foram e continuam sendo a causa da desigualdade, que legitimam e que acabam contribuindo para que as mulheres se vejam como dependentes no qual sentem dificuldades financeiras e emocionais, de romper o ciclo de agressões.

Com efeito, a redução dos números de agressões deve passar por um processo mais amplo, que não envolva apenas as mudanças legislativas ou assistenciais à vítima; deve passar por aspectos sociais relevantes, tais como igualdade de oportunidade entre homens e mulheres, principalmente oportunidade de emprego para as mulheres, e pela redefinição dos papéis de gênero, no sentido de dirimir a ideia de dominador e dominado, presente nas relações de violência doméstica.

Foi possível entender ainda que a violência contra a mulher, sob a ótica dos direitos humanos, configura uma violação estrutural, imbricada nas relações sociais e nas instituições que perpetuam desigualdades de gênero. A análise das legislações nacionais e dos tratados internacionais revelou que o enfrentamento da violência de gênero transcende o aspecto individual, demandando respostas públicas e coletivas que visem não apenas à punição dos agressores, mas sobretudo à prevenção, à proteção das vítimas e à transformação das bases culturais que originam e sustentam esse fenômeno.

Observou-se, que o reconhecimento da violência contra a mulher como violação dos direitos fundamentais, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, projeta o tema para o centro das preocupações constitucionais e políticas do Estado brasileiro. Instrumentos legais

como a Lei Maria da Penha e ações estruturantes, como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, reforçam o compromisso estatal em garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres, conferindo prioridade à articulação de medidas multidimensionais que englobam justiça, saúde, assistência social e educação.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da Mulher como Vítima à Mulher como Sujeito de Construção da Cidadania. Sequência.** UFSC, Florianópolis, 1992.

ADEODATO, (2005). Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública.**

AGUDELO, S. F. 'La **violência**: un problema de salud pública que se agrava en la region'. Boletín Epidemiológico de la OPS, nº 11, 1994.

AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRASIL. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2004.

BRASIL. Casa Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2008. Brasília, 2008.

BRASIL. Violência **Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Secretaria da Transparência, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** Tradução de Maria Helena Kiihner. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1999.

BUENO, José Geraldo Silveira. **Crianças com necessidades educativas especiais, política educacional e a formação de professores:** generalistas ou especialistas? Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v. 3, n. 5, p. 7-25, 1997-1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas:** por uma nova compreensão do papel do Estado. São Paulo: Saraiva 2006.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado:** o mito do amor materno. 8. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BLAY, Eva Alterman. **Gênero e Políticas Públicas ou Sociedade Civil, Gênero e Relações de Poder.** In: SILVA, Alcione Leite; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. Falas de Gênero: teorias, Análise e Leituras. Florianópolis: Editora mulheres, 1999.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: o Brasil sem maquiagem.** São Paulo: Editora Moderna, 1994.

BARSTED, Leila Linhares. Instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 1, p. 349-357, 2011.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política.** In \_\_\_\_\_. Olhares Feministas. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009 (Coleção Educação para Todos; v.10), p. 51-81.

CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. **Prevenção da violência sexual: avaliando a atenção primária no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher.** In: Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

CASSIANO, C. **Cela de Aula.** Educação. V.10, n.118, fev.2007.

CERQUEIRA, Daniel. **Entendendo o Crime, Teorias em Disputa ou Mosaico de Explicações Complementares?** Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007.

IZUMINO, Vânia Pasinato. **Justiça e violência contra mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero.** São Paulo, FAPESP/Annablume, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A violência Dramatiza causas.** In: Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003.

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. de. **É possível prevenir a violência?** Reflexões a partir do campo da saúde pública. Artigo original: Ciênc. saúde coletiva, 1999, vol.4, no.1, p.7-23. ISSN 1413-8123. Disponível em: [www.google.com.br](http://www.google.com.br)

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARCONDES FILHO, C. **Violência das massas no Brasil.** São Paulo: Global, 2001.

MACIEL, D.A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.26, n.77, outubro, 2011.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** In. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003.

PELLEGRINO, Edmund D. **"The Conflict between Autonomy and Beneficence in Medical Ethics: Proposal for a Resolution".** Journal of Contemporary Health Law and Policy, v. 3, p. 23-46, 1987.

PITANGUY, J. Advocacy e Direitos Humanos. In: BARSTED, L.L.; PITANGUY, J. (Orgs). **O Progresso das Mulheres no Brasil. 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011, 20-56.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 78.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. História das Mulheres. **A Escrita da História: novas perspectivas**, São Paulo: Unesp, p. 63-95, 1992.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Direitos humanos, democracia e violência contra as mulheres: o paradoxo brasileiro**. Cadernos Pagu, n. 35, p. 269-287, 2010.

SCHRAIBER, Lilia Blima;. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Salvador, 2012.

TELES, Maria Amélia A. (2003). **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense.

VERUCCI. F. **A mulher do ano 2000**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Gente, 1994.